

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000060724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009152-32.2008.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes OTÁLIA BATISTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e DANILO BRANDÃO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSPORTADORA CAMILLO LTDA e DANIEL GARCIA APOLINÁRIO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

Palma Bisson RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009152-32.2008.8.26.0248

APELANTE : OTÁLIA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADOS : TRANSPORTADORA CAMILO E OUTRO

COMARCA : INDAIATUBA

VOTO Nº 17.915

Ementa: Acidente de trânsito - ação de indenização por danos materiais e morais - sentença de improcedência - apelação dos autores - não há falar-se em cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de substituição de testemunha, porque a arrolada que seria substituída presente estava à audiência de instrução para ser inquirida, assim não se configurando qualquer das hipóteses que permitiam a sua substituição (CPC, art. 408) - não se havia mesmo de deferir a produção de prova pericial quer do local do acidente quer da bicicleta da vítima, se requerida após largo tempo da ocorrência daquele, revelandose, por isso, inútil à solução da pendenga - sendo a prova documental e oral aos autos carreada suficiente ao desate da pendenga e alvo de lógica valoração da qual resultou consistente decreto de improcedência da pretensão inicial, desnecessário seria trazer aos autos cópia do inquérito policial adicione-se que a pretensão inicial veio assentada na alegação de que o condutor do caminhão, não se encontrava em baixa velocidade e não a reduziu ao avistar a bicicleta conduzida pela vítima, vindo a atingi-la. Alegação tal, contudo, jamais foi sequer de leve ou remotamente comprovada, e a completa ausência de prova dela, aliada ao fato de que, como bem destacado pela sentença guerreada, mais credível se mostra a versão demandada, segundo a qual a vítima surpreendeu o condutor do caminhão, adentrando a frente deste que, carregado, não pode então ser prontamente estancado, leva à manutenção do desfecho proferido em desfavor dos autores recurso improvido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Ação de indenização por danos materiais morais decorrentes de acidente trânsito que Otalia Batista de Oliveira, André Luis de Oliveira, Cintia Aparecida de Oliveira e Danilo Brandão de Oliveira moveram face de em Transportadora Camillo Ltda. Daniel Garcia е Apolinário foi julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 264/268, de lavra da MM. Juíza de Direito Patrícia Bueno Scivittaro, na esteira da seguinte fundamentação: "A presente fundamenta-se responsabilidade ação civil na aquiliana, cujos pressupostos para sua caracterização são: ato ilícito, decorrente de conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo. 0s autores afirmam que a vítima do acidente narrado inicial, esposo e pai dos mesmos, falecer em decorrência de conduta culposa corréu Daniel, condutor de veículo de propriedade da corré Transportadora, que colheu o ciclista na pista mencionada na inicial, quando trafegava pelo local, emalta velocidade. 0 conjunto probatório coligido nos autos, em especial, apresentadas às fls. 118/153, fotos tornam possível verificar com bastante clareza o local em que ocorreu o acidente tratado na inicial. As

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que fotos apresentadas nos autos representam, de fato, local do acidente na época emque As testemunhas ouvidas ocorreu. emjuízo não presenciaram os fatos. Ali chegaram logo após o seu acontecimento. Todas confirmaram tratar local de uma pista de mão única, na época sem acostamento, e de difícil visibilidade, por falta de iluminação pública, no período noturno. As fotos sob comento, confirmam que a pista onde local ocorreu o acidente, no específico do acidente, está em aclive, com duas lombadas posicionadas poucos metros antes do sítio da colisão. As fotos de fls. 130/131 representam com clareza o local do acidente. Segundo afirmado pelo condutor do caminhão, corréu Daniel, o ciclista trafegava pela pista no mesmo sentido de direção do caminhão, poucos metros deste. Trafegava pela lateral direita da pista, caminhão considerando 0 sentido do da bicicleta, bem à margem da via, sobre a faixa que delimita a via pública. Segundo o motorista, ora Daniel, o ciclista foi visto corréu motorista trafegando na margem direita da pista, tendo, repentinamente, por deseguilíbrio, ingressado à frente do caminhão, há uma distância de 10 metros deste último, fato este, segundo o motorista, que o impediu de evitar a colisão, mesmo assim o tentando. Segundo o condutor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caminhão, para tentar evitar a colisão, jogou o caminhão para a sua esquerda, mas tal fato não impediu а colisão, vindo а lateral frontal direita do veículo colidir contra a bicicleta, culminando com o atropelamento. Esta é a única versão que temos nos autos, esta versão, apresentada de forma coerente pelo condutor do veículo, assim também o foi quando prestou declarações para polícia militar, а após acidente. É o que se vê no boletim de ocorrência 23/24, corroborado de fls. no boletim ocorrência da polícia militar de fls. 47. Pelas características do veículo do local e do acidente, em princípio, torna-se difícil admitir que o caminhão estivesse transitando no local com velocidade acima da permitida do local, no caso, 40 KM/h (fls. 127). A testemunha Marcio, arrolada pela parte ré, motorista de caminhão e que já trafegou pelo local com veículo similar aquele envolvido no acidente, informa que, estando o veículo carregado, a velocidade do veículo não km/h, ultrapassa 30 emrazão das а características do local, pista em aclive, lombadas. Muito embora a parte autora sustente que o caminhão estivesse em alta velocidade, produziu nesse sentido, muito nenhuma prova embora tivesse tido processualmente oportunidade para tanto. A ausência de prova apta a demonstrar culpa do condutor pelo acidente, torna inviável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolher a pretensão dos autores, uma vez que a versão apresentada pelo condutor do caminhão se mostra factível e não restou contrariada por qualquer outra prova produzida nos autos. Asinformações de que o condutor estaria em alta velocidade não vieram corroboradas pela prova oral, produzida pelo crivo do contraditório. Qualquer prova pericial eventualmente produzida no inquérito policial instaurado para apurar os fatos noticiados na inicial também não vieram aos autos, 0 que poderia ter acontecido pela iniciativa dos autores, independentemente interferência do juízo. Considerando que o ônus de fato constitutivo do direito probatório compete aos autores, não tendo ocorrido este, é de rigor a improcedência da ação".

Inconformados, apelam os autores às fls. 303/320, primeiro nulidade suscitando а da sentença por cerceamento de defesa, vez que "não teve oportunidade de instruir adequadamente houve a possibilidade autos, pois se quer abertura de prazo para juntada do inquérito policial, não foi respeitado o pedido de produção periciais no local do acidente e da bicicleta envolvida com o sinistro, bem como foi negada a oitiva da substituição da testemunha"; depois pedindo a reforma daquela de molde a ser acolhida sua pretensão, à custa dos seguintes argumentos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

i. "não é crível que um caminhão a 30 km/h, avistando uma pessoa se deseguilibrar em sua frente em uma distância de 10 km, sem qualquer obstáculo (carros trafegando ou pessoas andando local), não conseguiria com facilidade desviar e evitar um acidente"; ii. "com а velocidade que o requerido Daniel diz encontrava, dificilmente teria levado a óbito a vítima, sendo que no máximo teria causado lesões físicas e não levado a morte o genitor dos recorrentes"; iii. "existe poste de iluminação proximidades, proporcionando alquma nas iluminação, não sendo totalmente escuro, bem como a lombada é literalmente rente ao chão".

Recurso tempestivo, sem preparo ante a gratuidade processual deferida aos autores (fls. 49) e respondido (fls. 323/334 e 335/346).

FUNDAMENTOS

O apelo não merece guarida.

Não há falar-se em cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de substituição testemunha, porque а arrolada que seria substituída presente estava à audiência de inquirida, instrução para assim não ser se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurando qualquer das hipóteses que permitiam a sua substituição (CPC, art. 408).

Não se havia mesmo de deferir a produção de prova pericial quer do local do acidente quer da bicicleta da vítima, se requerida após largo tempo da ocorrência daquele, revelando-se, por isso, inútil à solução da pendenga.

Sendo a prova documental e oral aos autos carreada suficiente ao desate da pendenga e alvo de lógica valoração da qual resultou consistente decreto de improcedência da pretensão inicial, desnecessário seria trazer aos autos cópia do inquérito policial.

Adicione-se que a pretensão inicial veio assentada na alegação de que o condutor do caminhão não se encontrava em baixa velocidade e não a reduziu ao avistar a bicicleta conduzida pela vítima, vindo a atingi-la.

Alegação tal, contudo, jamais foi sequer de leve ou remotamente comprovada, e a completa ausência de prova dela, aliada ao fato de que, como bem destacado pela sentença guerreada, mais credível se mostra a versão demandada, segundo a qual a vítima surpreendeu o condutor do caminhão, adentrando a frente deste que, carregado, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode então ser prontamente estancado, leva à manutenção do desfecho proferido em desfavor dos autores.

Diante do exposto, eu nego provimento ao recurso.

É como voto.

Des. PALMA BISSON
Relator